



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001408-17.2023.8.26.0547, da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, em que são apelantes NEWTON SANTOS DE ALMEIDA e SANDRA VIEIRA DE SOUZA ALMEIDA, é apelado FIGUEIRA BRANCA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIA SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1001408-17.2023.8.26.0547

Apelantes: Newton Santos de Almeida e Sandra Vieira de Souza Almeida

Apelado: Figueira Branca Empreendimento Imobiliaria Spe Ltda Santa Rita do Passa Quatro

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator: THIAGO ZAMPIERI DA COSTA

Voto nº 19688

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. JUSTIÇA GRATUITA REVOGADA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de rescisão contratual c.c. restituição de quantias pagas, declarando rescindido o contrato e determinando a devolução parcial dos valores pagos pelo autor, com retenção de 10% sobre o saldo atualizado, além da integralidade da comissão de corretagem, arras, impostos incidentes e taxa de fruição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a ausência de recolhimento das custas recursais, após revogação da justiça gratuita, configura a deserção do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A gratuidade concedida aos recorrentes foi revogada, determinando-se o recolhimento das custas recursais sob pena de deserção.

Os apelantes não realizaram o preparo no prazo estipulado, conforme certidão juntada aos autos.

A ausência de recolhimento das custas enseja a penalidade de deserção, nos termos do art. 1.007, §2º, do CPC, impedindo o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

A revogação do benefício da justiça gratuita impõe à parte a obrigação de recolher as custas recursais, sob pena de deserção.

O não pagamento das custas no prazo estipulado caracteriza a deserção do recurso, nos termos do art. 1.007, §2º, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 1.007, §2º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1005301-04.2020.8.26.0100; TJSP, Apelação Cível nº 1002980-63.2019.8.26.0477; TJSP, Apelação Cível nº 1025439-82.2021.8.26.0576.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 276/286 que, em ação de rescisão contratual c.c. restituição de quantias pagas, julgou parcialmente procedente a demanda, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente ação, com resolução de mérito, à luz do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para os seguintes fins: A) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes a partir da citação; B) condenar a ré a restituir em favor do autor os valores pagos, considerando o seguinte: i) atualização do saldo devedor do contrato conforme disposição contratual; ii) atualização das parcelas pagas nos mesmos moldes da atualização do saldo devedor; iii) retenção de 10% sobre o valor atualizado do saldo contratual a título de multa, desde que não exceda a 25% (vinte e cinco por cento) da quantia paga pelo autor, mais a integralidade da comissão de corretagem, arras, mais os impostos incidentes sobre o imóvel no período entre a aquisição da propriedade/posse e devolução da posse e, por fim, taxa de fruição do imóvel de 0,5% entre o recebimento e devolução da posse sobre o bem; iv) fixados os critérios acima, devolução aos autores de ao menos 50% dos valores pagos, atualizados. Modifico a tutela provisória e

determino aos autores que devolvam a posse do bem ao réu, imediatamente. Na eventual ausência de índice contratual, a correção deverá considerar a Tabela Prática do TJSP. A sucumbência é recíproca, não, porém, proporcional, tendo o autor sucumbido em maior parte. Assim, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, no valor ora arbitrado por equidade de R\$1.500,00, sendo 70% contra a parte autora e 30% contra a parte ré”.

Insurge-se os requerentes sustentando, em síntese, o equívoco da r. sentença ao determinar retenção de 10% sobre o valor atualizado do contrato, uma vez que a multa deve ser calculada sobre o que foi pago. Alega a impossibilidade de retenção do valor do sinal. Argumenta sobre não ser cabível a fixação de taxa de fruição, pois se trata de terreno sem edificação. Aduz, ainda, a requerida deve ser condenada ao pagamento integral de custas e honorários advocatícios.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões a fls. 317/335.

É o relatório.

No caso dos autos, verifica-se que a gratuidade concedida aos requerentes foi revogada a fls. 367/369, determinando-se que os recorrentes recolhessem as custas recursais, sob pena de deserção.

Todavia, conforme certidão de fls. 371, os apelantes deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Assim, ante a ausência de preparo, impõe-se a penalidade de deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC.

Nesse sentido, entendimento desta Colenda Câmara:

*APELAÇÃO – USUCAPIÃO – Apelo das rés – Pedido de gratuidade como preliminar do recurso – Gratuidade indeferida – Concessão de prazo para recolhimento do preparo – Não atendimento – Deserção configurada (art. 1.007, § 2º, do CPC) – APELO NÃO CONHECIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1005301-04.2020.8.26.0100; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 20/04/2021; Data de Registro: 20/04/2021);***

*APELAÇÃO. Usucapião. Ausência de recolhimento de preparo. Concessão de prazo para recolhimento em dobro. Não atendimento. Deserção configurada (art. 1.007, § 2º, do CPC). Recurso não conhecido. (TJSP; **Apelação Cível 1002980-63.2019.8.26.0477; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022);***

APELAÇÃO CÍVEL – ASSOCIAÇÃO – ASBAPI – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c

*OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência – Inconformismo deduzido pela ré – Indeferido pedido de justiça gratuita deduzido em sede recursal e determinado o recolhimento do preparo, sob pena de deserção – Descumprimento – Recurso deserto e, por isso, não conhecido. (TJSP; **Apelação Cível 1025439-82.2021.8.26.0576**; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024).*

Ante o exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO**
do recurso.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica